SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146067 - SP (2026/0007961-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CHARLES FOGACA DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES (7 E 182, STJ; 283 E 284, STF). REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão na origem, incidência das Súmulas n. 7, STJ e 283, STF, e deficiência de fundamentação do especial à luz da Súmula n. 284, STF.
2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e do art. 147 do Código Penal, com reconhecimento da reincidência e fixação do regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 (quatro) anos, fundamentada no art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por não impugnação de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido (Súmula n. 283, STF) e por demandar reexame fático-probatório (Súmula n. 7, STJ). Decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial pelos mesmos óbices e por deficiência de fundamentação do especial (Súmula n. 284, STF). No agravo regimental sustentou-se impugnação específica, natureza exclusivamente jurídica da controvérsia e ausência de motivação concreta para o regime semiaberto, postulando o processamento do especial e a fixação do regime inicial aberto.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos da Súmula n. 182, STJ; (ii) se há deficiência de fundamentação no agravo em recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 182, STJ.

Documento eletrônico VDA58914872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 98065e39-a323-4177-a73b-dc622bf8a3db

III. Razões de decidir

5. Constatou-se insuficiência de dialeticidade no agravo em recurso especial, pois foram apresentadas afirmações genéricas sem demonstrar, de forma minuciosa e com transcrição dos trechos pertinentes, o enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182, STJ.
6. Ausentes elementos aptos a infirmar a decisão monocrática, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso III, alínea "a"; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; Código Penal, art. 147; Código Penal, art. 61, inciso II, alínea "f"; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 182, STJ; Súmula n. 283, STF; Súmula n. 284, STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 283; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 98065e39-a323-4177-a73b-dc622bf8a3db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146067 - SP (2026/0007961-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CHARLES FOGACA DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES SUMULARES (7 E 182, STJ; 283 E 284, STF). REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão na origem, incidência das Súmulas n. 7, STJ e 283, STF, e deficiência de fundamentação do especial à luz da Súmula n. 284, STF.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e do art. 147 do Código Penal, com reconhecimento da reincidência e fixação do regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 (quatro) anos, fundamentada no art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial por não impugnação de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido (Súmula n. 283, STF) e por demandar reexame fático-probatório (Súmula n. 7, STJ). Decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial pelos mesmos óbices e por deficiência de fundamentação do especial (Súmula n. 284, STF). No agravo regimental sustentou-se impugnação específica, natureza exclusivamente jurídica da controvérsia e ausência de motivação concreta para o regime semiaberto, postulando o processamento do especial e a fixação do regime inicial aberto.

Documento eletrônico VDA58914876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: 47d47c56-f830-48f0-aa9b-3b40e4605902

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o agravo regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, nos termos da Súmula n. 182, STJ; (ii) se há deficiência de fundamentação no agravo em recurso especial, atraindo a aplicação da Súmula 182, STJ.

III. Razões de decidir

5. Constatou-se insuficiência de dialeticidade no agravo em recurso especial, pois foram apresentadas afirmações genéricas sem demonstrar, de forma minuciosa e com transcrição dos trechos pertinentes, o enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182, STJ.

6. Ausentes elementos aptos a infirmar a decisão monocrática, impõe-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso III, alínea "a"; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; Código Penal, art. 147; Código Penal, art. 61, inciso II, alínea "f"; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 182, STJ; Súmula n. 283, STF; Súmula n. 284, STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 283; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES FOGACA DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia pela prática dos crimes do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e do art. 147, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal por fatos ocorridos em 12.03.2025, consistentes no descumprimento de medidas protetivas e ameaças dirigidas à ex-companheira, mediante arremesso de pedras e garrafa de vidro com promessa de mal injusto e grave (fls. 41-42).

O Juízo de primeiro grau acolheu a pretensão punitiva estatal para condenar o réu às penas de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 02 (dois) meses e 01 (um) dia de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 18

Documento eletrônico VDA58914876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: 47d47c56-f830-48f0-aa9b-3b40e4605902

(dezoito) dias-multa, mantendo a prisão preventiva e afastando os benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal (fls. 146-152).

A defesa interpôs apelação arguindo insuficiência probatória, ausência de tipicidade do descumprimento de medida protetiva e, subsidiariamente, pleiteando redução das penas e regime mais brando (fls. 163-175).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento para: a) reduzir a pena do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 para 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa; b) reduzir a pena do art. 147 do Código Penal para 01 (um) mês e 13 (treze) dias de detenção; e c) fixar o regime inicial semiaberto para o crime de reclusão, destacando a reincidência e a adequação do regime nos termos do art, 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal (fls. 213-224).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando negativa de vigência ao art. 33, § 3º, do Código Penal por suposta ausência de motivação idônea para a imposição de regime semiaberto em pena inferior a 04 (quatro) anos, requerendo a fixação do regime aberto (fls. 250-261).

A Corte estadual inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283, STF e 7, STJ, assentando que não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido e que a pretensão demandaria reexame de provas (fls. 273-275).

O recorrente interpôs agravo em recurso especial reiterando que a controvérsia seria exclusivamente de direito, atinente à correta aplicação do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e requerendo o processamento do recurso (fls. 278-282).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182, STJ; por deficiência de fundamentação do especial, à luz da Súmula n. 284, STF; e por estar o acórdão em conformidade com a jurisprudência quanto à possibilidade de regime semiaberto para reincidente em pena inferior a 04 (quatro) anos (fls. 309-315).

Não conheci do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica aos óbices de inadmissibilidade aplicados na origem e da subsistência da Súmula n. 7 do STJ, além de deficiência de fundamentação do recurso especial (fls. 319-322).

No presente agravo regimental a defesa sustenta que impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, que a

Documento eletrônico VDA58914876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: 47d47c56-f830-48f0-aa9b-3b40e4605902

matéria discutida é exclusivamente de direito e que a fixação de regime semiaberto careceu de motivação concreta, postulando o conhecimento e o provimento do recurso para processamento do especial e, desde logo, para fixação do regime inicial aberto (fls. 327-332).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada analisou adequadamente os fundamentos do agravo em recurso especial e concluiu, com base em elementos dos autos, pela incidência de óbices autônomos não superados pela defesa.

O acórdão estadual inadmitiu o recurso especial porque não foram atacados todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, atraindo a Súmula n. 283, STF, bem como pelo fato de que a pretensão demandaria reexame de elementos fático-probatórios, incidindo a Súmula n. 7, STJ.

No agravo a defesa apresentou afirmações genéricas de que a controvérsia seria de direito e que impugnou a violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sem demonstrar, de forma minuciosa, mediante transcrição de trechos das razões do especial, que todos os fundamentos do acórdão foram especificamente enfrentados, como exigido por esta Corte Superior, o que revela a insuficiência da dialeticidade.

A orientação consolidada impõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

Quanto à Súmula n. 283, STF, o próprio juízo de admissibilidade estadual reproduziu seu enunciado, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". Nesse contexto, cabia à defesa demonstrar, de maneira clara e direta, que os fundamentos adotados foram enfrentados nas razões do especial, com a transcrição dos trechos pertinentes, o que não ocorreu.

No que concerne ao óbice da Súmula n. 7, STJ, a decisão agravada foi precisa ao assentar que "a mera afirmação genérica de revaloração das provas não afasta o óbice sumular" e que "deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto

Documento eletrônico VDA58914876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: 47d47c56-f830-48f0-aa9b-3b40e4605902

fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão *a quo*, o que não ocorreu" (fls. 321).

Diante desse quadro, mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, pois não há, no agravo regimental, elementos aptos a infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58914876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:08
Código de Controle do Documento: 47d47c56-f830-48f0-aa9b-3b40e4605902

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0007961-1

AgRg no AREsp 3.146.067 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001888720258260334 15000963520258260334 15001007220258260334
1888720258260334 18887202582603341500096352025826033 4

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHARLES FOGACA DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CHARLES FOGACA DA SILVA
ADVOGADA	:	AMANDA ABOU DEHN - SP423741
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:34:54
Código de Controle do Documento: 9CA4E400-D8B4-4437-8296-264E2BBD4B9D